



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Comissão Permanente de Licitações

**ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial nº 019/2020**

**Processo nº: 216/2020**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada em Locação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Camarins, Palco, Geradores e Paineis de Led, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais.

Aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte, às 08 horas e 50 (cinquenta) minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 038/2020, de 17/01/2020, em sessão reservada para decidir acerca do andamento do Pregão Presencial nº 019/2020.

Acontece que na data de 19 de fevereiro de 2020 fora o referido processo licitatório devidamente publicado no Diário Oficial de Primavera do Leste - DIOPRIMA, e na data de 20 de fevereiro de 2020 publicado em jornal de grande circulação regional, qual seja, Jornal Diário de Cuiabá - MT, a fim de cientificar os interessados de que esta Prefeitura Municipal estava abrindo procedimento licitatório na modalidade pregão para contratar os serviços especificados no campo objeto acima.

Na data de 06 de março de 2020 às 07h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, realizou-se sessão pública de disputa do Pregão supracitado, o qual contou com a participação de diversas empresas, sendo elas:

**BARANJAK PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO LTDA;**  
**DIEGO HENRIQUE ANTON EIRELI;**  
**DIRECT SOUND SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA;**  
**JULIANO MERGEN - ME;**  
**LUZ E CENA PRODUCOES E EVENTOS;**  
**EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI;**  
**SETTE LOCAÇÃO DE SOM LUZ E PALCO LTDA.**

Acontece que posteriormente à disputa, com o processo devidamente instruído e encaminhado à Procuradoria Geral deste Município, a fim de colher o Parecer Jurídico final acerca dos atos praticados durante o certame, a nobre casa emitiu através de seu Parecer nº 033/2020-B, orientação para anular os atos praticados na sessão pública de disputa do certame.

Informou em seu Parecer que tal recomendação é feita levando-se em consideração que na data da disputa, 06/03/2020, não fora considerada a proposta encaminhada pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, uma vez ter a empresa apresentada mídia digital sem nenhum dado, descumprindo a exigência do item 9.9. do instrumento convocatório, bem como de que não fora concedido o benefício que é devido às ME/EPP para a referida empresa, por não ter se atentado o Pregoeiro no momento do certame de que a referida declaração fora apresentada no verso do termo de credenciamento da licitante EVENTUAL LIVE MARKETING, gerando um vício passível de anulação.

Observou-se que de fato assiste razão a Procuradoria Geral deste Município, quando em seu Parecer, o qual encontra-se disponível no site desta Prefeitura Municipal, no campo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

“Editais e Licitações”, orienta de maneira louvável pela anulação dos referidos atos e pela republicação do certame.

Só vale a pontuação de que apesar de apontado no item 11. do referido Parecer Jurídico, a CPL (Comissão Permanente de Licitações), não pratica atos na fase de disputa dos Pregões, sendo estes praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, pois esta é a exigência contida no inciso IV, art. 2º da Lei 10.520/2002, e para tanto é elaborado anualmente neste Órgão portarias distintas, sendo as vigentes no presente momento, Portaria nº 037/2020 designando o Pregoeiro e Equipe de Apoio e Portaria nº 038/2020 designando a CPL.

As Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal decorrem do princípio da **Autotutela**. Após vários julgados, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 346, em 13 de dezembro de 1963. A Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal impera o poder de invalidar os seus atos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (BRASIL, 2011). E em 03 de dezembro de 1969 publicou a Súmula nº 473 que se refere à anulação e revogação dos atos administrativos (BRASIL, 2011):

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As súmulas têm a força de rever os seus próprios atos em virtude de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade, permitindo o controle jurisdicional (FARIA, 2001, p. 538).

Assim, as Súmulas nº 346 e 473 do STF servem como instrumento de controle administrativo.

Portanto, fica claro o poder-dever de Autotutela que a Administração Pública alcançou após o STF expedir tais Súmulas, demonstrando assim, uma forma de controle interno.

Desta Forma, por unanimidade de votos esta Comissão de Licitação optou em invalidar todos os seus atos desde a abertura do certame e, prosseguir com a republicação do mesmo nos meios oficiais a fim de sanar tal vício.

A decisão exarada nesta ata anula todos os atos praticados pela Administração a partir da primeira publicação do certame.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Cristian dos Santos Perius – Presidente da CPL \_\_\_\_\_

Silvia A. Antunes de Oliveira – Equipe de Apoio \_\_\_\_\_

Adriano Conceição de Paula – Equipe de Apoio \_\_\_\_\_